



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:463 — Determina que seja aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:161 a todos os indivíduos que, sendo ou não funcionários do Estado, exerçam os cargos de chefes de gabinete ou secretários dos Ministros e tenham de se ausentar de Lisboa em serviço oficial.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:464 — Determina que a igualdade de circunstâncias de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, nos concursos por provas públicas em que a classificação, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, se faz por meio de esferas brancas e pretas, seja a aprovação em mérito absoluto, obtida esta consoante as disposições regulamentares dos respectivos concursos.

Decreto n.º 13:465 — Determina que os que propaguem boatos tendenciosos, bem como os que distribuam ou conservem em seu poder quaisquer impressos ou notícias tendenciosas ou de propaganda subversiva sejam julgados em processo sumário, nos termos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922 — Eleva ao dôbro os máximos das multas aplicáveis pelos tribunais a que se refere o referido decreto n.º 8:435.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:854 — Manda entregar ao Cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em corporação cultural católica, em uso e administração, nos termos do decreto n.º 11:887, o edificio da Santa Sé de Évora com todas as suas dependências.

Portaria n.º 4:855 — Cede à corporação encarregada de promover o culto católico público na freguesia de Ílhavo, a título precário, a igreja matriz da referida freguesia e várias capelas com suas dependências, respectivos móveis, utensílios, paramentos e alfaias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:466 — Abre um crédito de 151.317\$ destinado a ocorrer ao pagamento dos subsídios estabelecidos ao pessoal operário das fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto durante o período em que as fábricas estiveram encerradas.

Decreto n.º 13:467 — Fixa os direitos para os tecidos de linho adamascado, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ou no arquipélago dos Açores.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 4:852, inserta no *Diário do Governo* n.º 72, de 7 de Abril de 1927, que aprova as instruções relativas às vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e embarcações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:468 — Suspende até determinação em contrário a execução das disposições do diploma legislativo colonial n.º 84, de 29 de Outubro de 1925, que manda aplicar nas colónias a lei n.º 1:811, de 28 de Junho do mesmo ano.

Decreto n.º 13:469 — Proíbe a venda de vinho ou outras bebidas alcoólicas a indígenas em quaisquer locais ou estabelecimentos da cidade da Beira ou seus arredores sem que os vendedores ou donos de estabelecimentos estejam munidos da licença a que se refere a alínea b) da classe 53.ª da tabela B, anexa ao regulamento aprovado por decreto de 13 de Julho de 1907.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:470 — Regula o exercício da profissão farmacêutica.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:471 — Autoriza o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda de soro anti- peste suína e vírus peste suína.

Decreto n.º 13:472 — Transfere várias quantias do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças para o da Agricultura, para pagamento de vencimentos e correspondentes melhorias de quatro funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:463

Pelo decreto-lei n.º 13:161, de 22 de Janeiro último, foi regulado o abono de ajudas de custo dos chefes de gabinete e secretários dos Ministros que forem funcionários ou magistrados, nada tendo porém sido estabelecido quando essas funções sejam exercidas por quem não exerça cargos públicos, não se tendo também providenciado quanto ao abono das despesas de transportes.

Convindo remediar esse lapso, de forma que todos os indivíduos que aos Ministros prestam a sua colaboração, servindo nos seus gabinetes, fiquem em igualdade de circunstâncias quando tenham de se deslocar em serviço:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 13:161, de 22 de Janeiro último, a todos os indivíduos que, sendo ou não funcionários do Estado, exerçam os cargos de chefes de gabinete ou secretários dos Ministros e tenham de se ausentar de Lisboa em serviço oficial.

§ único. Aos indivíduos de que se trata serão abonadas em tal caso, além das respectivas ajudas de custo, as correspondentes despesas de transporte, fazendo-se igualmente esse abono pela verba de «Melhorias de vencimento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:464

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação a dar ao artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925;

Considerando que o fim e espírito daquele diploma é assegurar aos candidatos aos concursos a preferência a que êle se refere;

Considerando que para êsse efeito é mester tornar as suas disposições claras e insofismáveis, visto a preferência em mérito relativo por escrutínio secreto não fazer sentido nem ser exequível a sua aplicação;

Ouvida a Procuradoria Geral da República, que deu parecer favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A igualdade de circunstâncias de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, nos concursos por provas públicas em que a classificação dos candidatos, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, se faz por escrutínio secreto por meio de esferas brancas e pretas, é a aprovação em mérito absoluto, obtida esta consoante as disposições regulamentares dos respectivos concursos.

Art. 2.º A preferência absoluta a que alude o artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 21 de Novembro de 1921, e a que também se referem os decretos n.ºs 12:511, de 18 de Outubro de 1926, e 13:041, de 19 de Janeiro de 1927, é aplicada ao candidato que a ela tiver direito em seguida à aprovação em mérito absoluto, que representa a aprovação dos candidatos, e antes de feita a votação em mérito relativo para os restantes candidatos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:465

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os que propaguem boatos tendenciosos, bem como os que distribuam ou conservem em seu poder quaisquer impressos ou notícias tendenciosas ou de propaganda subversiva, serão julgados em processo sumário nos termos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º São elevados ao dôbro os máximos das multas aplicáveis pelos tribunais a que se refere o referido decreto n.º 8:435.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:854

Tendo o Cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em corporação cultual católica, pedido a cedência de vários bens, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam entregues, em uso e administração, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

O edificio da Santa Sé de Évora, com todas as suas dependências, incluindo a sala capitular e casas que lhe são contíguas; sacristias e compartimento superior; o claustro com suas capelas e também o escritório paroquial e arrecadações; as vestiarias, o côro, o ante-côro e as varandas; os para-raios, órgãos e relógios; todo o mobiliário que dentro do edificio se contém; móveis, paramentos e alfaias;

A casa denominada escola dos meninos do côro, com

seus quintais e varandas contíguas ao edificio da igreja catedral.

A entrega desses bens deverá ser feita pela Junta da respectiva freguesia, de acordo com a comissão administrativa dos bens cultuais, tendo-se em vista os termos e formalidades prescritos na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, considerando-se extinto o arrendamento existente, e devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por virtude desta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não for dada aos bens a que ela se refere a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos ou se durante o período de dois anos deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:855

Tendo a corporação encarregada de promover o culto público católico na freguesia de Ílhavo requerido a entrega em uso e administração, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, de vários bens destinados ao culto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, para os fins do artigo 10.º do citado decreto, sejam entregues, em uso e administração e a título precário, os bens seguintes:

Igreja matriz da freguesia de Ílhavo e capelas da Senhora do Pranto, Espírito Santo, Senhora do Rosário, Senhora do Carmo, Senhora da Encarnação, Senhora da Saúde, Santo António da Coutada, Senhora das Necessidades e Senhora da Luz, com suas dependências, respectivos móveis, utensílios, paramentos e alfaias;

A casa, jardim e terra lavrada e terra anexa que constitui a residência paroquial.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva Junta de Freguesia, com a interferência da comissão administrativa dos bens cultuais do respectivo concelho, observando-se as formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, não for dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, esta cedência caducará nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13 466

Considerando que por determinação do Governo as fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto estiveram encerradas de 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926;

Considerando que é absolutamente justo o Estado sub-

sidiar o pessoal operário das mesmas fábricas durante o período de trinta dias em que as mesmas estiveram encerradas e portanto os referidos operários inibidos de prestar os seus serviços;

Considerando que de idêntica forma se procedeu quando em virtude da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, foram encerrados os escritórios e fábricas da Companhia Portuguesa dos Fósforos, promulgando-se então o decreto n.º 10:810, de 29 de Maio de 1925, que fixou os subsídios a conceder aos operários desempregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal operário das fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto, a quem por decreto n.º 10:810, de 29 de Maio de 1925, foi atribuído um subsídio de noventa dias, é concedido pelo Estado durante o período de trinta dias em que as fábricas estiveram encerradas (15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926) um subsídio diário correspondente à importância de 50 por cento dos salários que cada um percebia à data do encerramento das referidas fábricas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 151.317\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos subsídios estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 3.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 21.º, artigo 91.º, do orçamento do actual ano económico, «Despesas dos anos económicos findos», em rubrica especial, «Subsídio ao pessoal operário das fábricas de fósforos de Lisboa e Porto durante trinta dias, desde 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926, período em que as mesmas estiveram encerradas».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Adriano da Costa Macedo*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Júlio César de Carvalho Teixeira*— *João Belo*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:467

Considerando que a indústria dos bordados açoreanos se encontra em situação precária, análoga à que sofria a indústria congénere madeirense antes da publicação do decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro último;

Considerando que só um regime como o que foi estabelecido por esse decreto pode remediar a crise que atravessa a referida indústria;

Considerando que se encontra em laboração, no lugar da Ribeirinha, concelho de Ponta Delgada, uma fábrica de fição e tecelagem, cujos produtos têm o seu principal mercado no continente da República;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859,

de 8 de Abril de 1926, e do artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos de linho adamascados, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ou no arquipélago dos Açores ficam sujeitos aos direitos abaixo designados:

	Quilogr.
Adamascados.	\$40
Não especificados crus.	\$13
Não especificados branqueados	\$20

§ único. Estas taxas dizem respeito tanto à pauta máxima como à mínima.

Art. 2.º Os tecidos a que se refere o artigo 1.º e suas respectivas obras, quando forem procedentes do arquipélago da Madeira ou dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima indicados respectivamente nos artigos 406, 412, 412-A e 420 das pautas dos direitos de importação.

§ único. Exceptuam-se os tecidos de fabrico açoreano ou madeirense e suas respectivas obras, cuja entrada é livre no continente da República.

Art. 3.º Os bordados madeirenses e açoreanos dos tecidos indicados no artigo 1.º, incluindo as respectivas obras não especificadas, ficam sujeitos na sua entrada no continente da República aos seguintes direitos:

	Quilogr.
Adamascados.	1\$10
Não especificados crus.	\$67
Não especificados branqueados	\$80

Art. 4.º E dêste modo alterado o decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro último, e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Rectificação

A p. 522 do *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril de 1927, coluna da esquerda, onde se lê:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por $1,012w$ (vector Q da fig. 4)».

Deve ler-se:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por $1,012W$ (vector Q da fig. 4)».

A p. 525, coluna da esquerda, 2.ª linha, a contar de baixo, onde se lê: «adjacentes e uma manivela», deve ler-se: «adjacentes a uma manivela».

Direcção Geral da Marinha, 12 de Abril de 1927.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições do diploma legislativo colonial n.º 84 (decreto), de 29 de Outubro de 1925, que mandava aplicar nas colónias as disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 13:469

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Nos termos do § 9.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos da cidade da Beira ou dos seus arredores, nem mesmo nos de venda geral, vender ou ceder por qualquer outra forma, a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos de licença da alínea b) da classe 53.ª da tabela B, anexa ao regulamento aprovado por decreto do 13 de Julho de 1907.

Art. 2.º É elevada para 225\$ a taxa fixada na alínea de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 13:470

Considerando a necessidade, já tantas vezes preterida, de regular o exercício da profissão farmacêutica e de as-

segurar a sua prática legal por uma fiscalização permanente;

Ouvidas as instâncias competentes:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A profissão de farmacêutico só podem exercê-la os indivíduos diplomados pelas actuais Faculdades de Farmácia ou pelas antigas escolas do mesmo título.

§ único. Todo o farmacêutico que exerça ou pretenda exercer a sua profissão tem de se inscrever na Direcção Geral de Saúde, mediante requerimento do interessado, com a assinatura reconhecida, indicando nome, idade, filiação, residência, e acompanhado da pública-forma da carta ou diploma de farmacêutico.

Art. 2.º Todo aquele que pretenda montar farmácia, laboratório, ou qualquer estabelecimento onde se fabriquem, preparem, manipulem ou vendam drogas medicinais ou quaisquer produtos químicos ou outras substâncias para uso medicinal, requererá licença pela Direcção Geral de Saúde, que só será concedida depois de vistoria praticada pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 3.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá existir ou laborar sem que tenha um farmacêutico responsável que assuma a sua direcção técnica permanentemente e assiduamente a exerça.

§ único. O nome do farmacêutico responsável tem de apor-se em todos os documentos e actos da farmácia — rótulos, impressos, facturas ou outros documentos. Esse nome deve inscrever-se em letreiros, postos à vista do público, no interior e exterior da farmácia.

Art. 4.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá estabelecer-se, depois da publicação da presente lei, sem que o farmacêutico que a ela presida seja proprietário ou co-participante da empresa que explora o estabelecimento.

§ único. Exceptuam-se dessa disposição as farmácias privativas dos estabelecimentos de assistência e as das associações de mutualidade que só poderão fornecer medicamentos aos seus associados.

Art. 5.º É vedado ao farmacêutico o exercício da medicina e cirurgia, e ao médico o exercício da farmácia.

Art. 6.º O farmacêutico deve residir na localidade onde exerce a profissão e não poderá dirigir mais de uma farmácia.

Art. 7.º Nas farmácias e seus anexos não é permitido o exercício de qualquer ramo de negócio, e nomeadamente da venda de produtos de perfumaria.

§ único. Se o farmacêutico tiver também o comércio de drogaria terá de estabelecê-la em local separado da farmácia e sem comunicação directa com ela. É proibido o uso do título de drogaria farmacêutica ou outro equivalente.

Art. 8.º Os laboratórios e oficinas de produtos farmacêuticos não poderão vender estes produtos directamente ao público.

Art. 9.º Nenhum médico que exerça clínica poderá associar-se com farmacêutico para exploração de farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos ou fazer qualquer contrato do qual lhe resultem proventos ou participações de lucros na indústria farmacêutica.

Art. 10.º O aviamento de receitas só pode fazer-se em farmácia legalmente habilitada. É absolutamente proibido o aviamento de receitas e a manipulação de medicamentos nas drogarias ou em quaisquer outros estabelecimentos.

Art. 11.º A ministration e venda de medicamentos classificados como tóxicos ou abortivos, e que constarão

de uma tabela especial, só são permitidas mediante receita médica.

Art. 12.º Todas as farmácias são obrigadas a ter um livro de registo das receitas aviadas, copiadas clara e exactamente, numeradas por ordem de data, e com a menção do médico que formulou a receita.

Art. 13.º A preparação, importação e venda das especialidades farmacêuticas, nacionais e estrangeiras, estão sujeitas à autorização do Conselho Superior de Higiene e à obtenção de uma licença, que será revalidada trienalmente.

§ 1.º Para este efeito todo aquele que pretenda preparar, importar ou vender especialidades farmacêuticas, terá de fazer um requerimento à Direcção Geral de Saúde, acompanhado de uma memória descritiva que contenha indicações bastantes sobre a natureza e utilidade da especialidade, elaborada e assinada por farmacêutico habilitado em Portugal. Entregará igualmente amostras da especialidade para que se proceda às análises e investigações nos laboratórios das Faculdades de Farmácia ou noutros, quando a qualidade do produto assim o exija. Concluído este processo preparatório, será submetido ao parecer do Conselho Superior de Higiene, para que se confira ou se recuse a autorização pedida.

§ 2.º As cláusulas deste artigo serão executórias dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 14.º A fiscalização do exercício farmacêutico, na conformidade deste decreto e da legislação em vigor, compete aos funcionários sanitários em geral e especialmente à Inspeção do Exercício Farmacêutico, que faz parte da Direcção Geral de Saúde. Esta Inspeção é desempenhada por um inspector chefe e dois sub-inspectores. Fica-lhes proibida a prática da profissão ou de qualquer modo participação na gestão ou nos lucros de farmácia, empresas farmacêuticas e laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ 1.º O inspector chefe será nomeado sob proposta da Direcção Geral de Saúde, na conformidade das disposições em vigor para a nomeação dos outros inspectores chefes.

§ 2.º A primeira nomeação dos sub-inspectores far-se-á mediante proposta do Conselho Superior de Higiene. As nomeações futuras serão por concurso de provas públicas.

Art. 15.º Será instalada uma comissão permanente para a elaboração e revisão annual do regimento dos preços dos medicamentos, constituída por um vogal do Conselho Superior de Higiene, que presidirá, o inspector chefe do exercício farmacêutico e três farmacêuticos de Lisboa, dois dos quais eleitos pelas associações farmacêuticas da capital.

Art. 16.º Será criada uma comissão que elaborará e reverá a farmacopeia portuguesa, composta de um vogal do Conselho Superior de Higiene, três professores de farmácia, um professor de medicina, o inspector chefe do exercício farmacêutico e dois farmacêuticos de reconhecida capacidade, a que poderão agregar-se outras entidades cuja cooperação se reconheça necessária.

Art. 17.º Sempre que o Conselho Superior de Higiene tenha de ocupar-se de assuntos relativos ao exercício farmacêutico tomará parte nêlo o inspector chefe respectivo.

Art. 18.º As penalidades pelas transgressões das disposições deste decreto e dos seus regulamentos, além das que estão sob a alçada do Código Penal, serão de 100\$ a 5.000\$, multa a que, conforme os casos, poderá acrescer a pena de encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

§ único. O farmacêutico que ceda o seu diploma para manter a laboração de qualquer farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos sem que no estabelecimento

exerça de facto a sua profissão com a devida assiduidade será punido com a multa de 1.000\$ a 2.000\$ e proibição do exercício farmacêutico; no caso de reincidência a multa será de 2.000\$ a 5.000\$, com proibição do exercício farmacêutico durante cinco anos.

Art. 19.º Serão promulgados pelo Ministério respectivo os regulamentos, ordens e instruções necessários para a execução do presente decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:471

Achando-se comprovados pela prática os bons resultados da aplicação, contra a peste suína, do soro anti-pesto suína e do vírus peste suína, preparados no Laboratório de Patologia Veterinária e experimentados no mesmo Laboratório e em animais pertencentes a vários criadores;

Considerando que o referido Laboratório carece de receitas para fazer face às suas despesas, visto as suas actuais condições financeiras não permitirem prescindir das receitas que possam ser criadas àquele estabelecimento;

Considerando que é de toda a justiça que concorra para o aumento das receitas do Laboratório de Patologia Veterinária quem é mais directamente interessado na utilização daqueles agentes profiláticos, pela deminuição dos efeitos da referida zoonose nos seus gados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda de soro anti-pesto

suína e vírus peste suína, preparados nesse estabelecimento, pelos preços seguintes:

Soro anti-pesto suína a 10 c. c. 3\$50
Vírus peste suína 1 c. c. \$80

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:472

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1926-1927, no capítulo 22.º, artigo 99.º, e capítulo 25.º, artigo 108.º, respectivamente, as quantias de 900\$ e 9.282\$, das quais a primeira reforçará a verba de 215.532\$ e a segunda a de 12:500.000\$, ambas descritas sob as rubricas de «Pessoal dos serviços internos e externos—Vencimentos do pessoal do quadro especial», no capítulo 2.º, artigo 4.º, e «Melhorias de vencimentos—Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal dependente do Ministério da Agricultura», no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o mesmo ano económico de 1926-1927, a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos e correspondentes melhorias, a partir de 1 de Fevereiro findo até 30 de Junho próximo, dos agentes de fiscalização do quadro especial António Lopes Marques, José António David, Manuel Herculano Gonçalves Calado e Óscar Augusto Martins, transferidos por decreto de 22 de Janeiro último do primeiro para o segundo dos citados Ministérios.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*